



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.872 - AL (2014/0086402-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : MÁRCIO SEVERO DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*), impõe-se confirmar o *decisum* se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

2. Por não importar em contrariedade a "tratado ou lei federal" (CR, art. 105, inc. III, alínea "a"), não pode ser conhecido recurso especial se o acolhimento da pretensão do recorrente depender exclusivamente do reexame de provas, pois *"os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova"* (STF, RHC 113.314/SP, Rel. Ministra Rosa Weber; Súmula 7/STJ, Súmula 279/STF).

Os precedentes se aplicam à hipótese em que o recorrente afirma inexistir correlação entre o fato delituoso a ele imputado na denúncia e a sentença condenatória (AgRg no AREsp n. 762.783/SP, Rel. Ministro Ericson Marinho [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, julgado em 10/02/2015; REsp 1.498.157/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 09/12/2014).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.872 - AL (2014/0086402-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : MÁRCIO SEVERO DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

MÁRCIO SEVERO DE MORAIS ofertou recurso especial de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Da decisão que não o admitiu, interpôs agravo, ao qual neguei provimento. Inconformado, formulou agravo regimental, sustentando que: **a) "a tese exposta no recurso especial (violação do princípio da correlação entre imputação e condenação - artigos 383 e 384 do CPP) não se refere à ocorrência ou inoccorrência de fatos concretos (fatos brutos)"; b) "para se aferir a ofensa à legislação federal, não é preciso reexaminar fatos e provas, mas apenas aferir se o fato narrado na denúncia corresponde àquele pelo qual o agravante restou condenado"** (fls. 287/293).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.872 - AL (2014/0086402-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : MÁRCIO SEVERO DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Ênfase: no recurso especial, o recorrente objetiva "*anular o v. acórdão proferido pelo Tribunal a quo e a r. sentença condenatória, por ofensa ao princípio da correlação entre imputação e condenação e às normas previstas nos artigos 383 e 384 do CPP*" (fls. 212/217). Nele inscreveu:

"[...] em nenhum momento suscitou-se que o recorrente agira mediante violência [...] não se pode admitir que um elemento de tal importância para a caracterização do tipo penal do roubo (violência física) seja reconhecido sem que tenha sido perfeitamente descrito na denúncia" (fls. 212/217).

Na decisão agravada, assentei:

"01. A respeito das questões suscitadas no recurso, esta Corte tem decidido:

– "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*" (STJ, Súmula 07);

– "*A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça*" (AgRg no AREsp 565.524/DF, Rel. Ministro Ericson Marinho [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, DJe 04/11/2014; AgRg no AgRg no AREsp 305.733/PE, Rel. Ministro Newton Trisotto, Quinta Turma, DJe 18/11/2014);

02. À luz das teses jurídicas e das premissas fáticas nelas contidas, não há como prover o recurso porque, quanto aos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal, bem como ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença, incide o enunciado da Súmula 07/STJ" (fls. 277/279).

Aos seus fundamentos, os quais reafirmo, evitando tautologia, nada seria necessário acrescentar.

Reitero aqueles insertos no voto que integra o acórdão do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial 1.273.212/RJ, julgado em 09/12/2014, sintetizados na ementa:

"Por não importar em contrariedade a 'tratado ou lei federal' (CR, art. 105, inc. III, alínea 'a'), não pode ser conhecido recurso se o acolhimento da pretensão do recorrente depender exclusivamente do reexame de provas, pois 'os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova' (STF, RHC 113.314/SP, Rel. Ministra Rosa Weber; Súmula 7, STJ, Súmula 279, STF)".

Adito, ainda, que, conforme precedentes deste Tribunal, *"para que exista ofensa ao princípio da correlação se faz necessário que a condenação ocorra por fato diverso do imputado na inicial acusatória, situação esta inócurre in casu. Perquirir sobre a existência de provas suficientes para a condenação implica a incursão nos elementos fático-probatórios da lide, providência inadmissível na via do recurso especial. Súmula n. 7/STJ"* (AgRg no AREsp n. 762.783/SP, Rel. Ministro Ericson Marinho [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, julgado em 10/02/2015; REsp 1.498.157/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 09/12/2014).

02. À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0086402-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 505.872 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001.10.062846-0 001100628460 00628467320108020001 04673207919288020006
11006228460 1100628460 20110060794 4673207919288020006 628467320108020001

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO SEVERO DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIO SEVERO DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.